



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER N.º 050/2024

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 74, inciso I da Lei n.º 14.133/21 c/c Art. 14 §1 do Decreto Municipal n.º 2.448/24.

FATOS

Solicitou o PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, o Sr. Júlio César Casimiro Corrêa, por meio de encaminhamento da documentação anexa à Comunicação Interna n.º 280/2024, datada de 26 de setembro de 2024, a formalização do competente Processo Administrativo para a contratação da empresa **ATTUS PROCURADORIA DIGITAL LTDA**, para o fornecimento de 25 (vinte e cinco) licenças de uso mensais de software de Solução Tecnológica de gerenciamento e acompanhamento de Processos abrangendo a gestão da Execução Fiscal e Contencioso Judicial, com funcionalidades para gestão eletrônica de documentos e fluxos automatizados, inteligência artificial aplicada ao direito e inteligência analítica, com prestação de serviços de manutenção e suporte técnico e operacional, garantia de evolução tecnológica e funcional, conforme Termo de Referência.

A referida empresa apresentou proposta financeira no valor total de **R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais)**.

Considerando as declarações exaradas no Documento de Formalização da Demanda Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, bem como demais documentos partes integrantes do processo, atestam a essencialidade do serviço que já vem sendo prestado pela empresa referida não podendo sofrer solução de continuidade, e que o sistema referido se diferencia dos demais estando acima de qualquer outra solução de mercado.

DOCUMENTAÇÃO

No intuito de instruir o presente **Processo Administrativo nº 261/2024**, foram apresentados os seguintes documentos nos autos:

- Comunicação Interna nº 280/2024, datada de 26/09/2024, assinada Procurador Geral do Município, solicitando a abertura de Processo de Inexigibilidade e encaminhando os documentos;
- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;



EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



- Carta Convocação;
- Proposta de Preços;
- Certidão de Exclusividade de direitos autorais, patrimoniais de comerciais do sistema emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software;
- Documentações e Certidões da Empresa: Contrato Social e sua 18ª Alteração; documento de identificação do administrador; CNPJ; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Fiscais da Fazenda Estadual e Municipal; Certidão de Regularidade de situação junto ao FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88.
- Cópia de Notas Fiscais e de Contratos de Prestação de serviço com outros Entes da Administração Pública.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De Início, cumpre salientar que o legislador constituinte no art. 22, XXVII da Carta Magna de 1988, determina que é de competência privativa da União, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, tal atribuição, trouxe à baila a Lei Federal nº 8.666/1993. Observemos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Observando, o que dispõe art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, percebe-se que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas, mediante processo de licitação, outrossim, ressalvou que os casos especificados na legislação poderiam ser contratados sem a abertura do processo de licitação, neste caso, de forma direta. Vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destarte, o legislador constituinte aprovou, que o legislador infraconstitucional dispusesse dos casos a serem ressalvados na legislação pertinente, ou seja, a Lei Federal 14.133/2021 que em seu art. 74, I dispõe da possibilidade de Inexigibilidade de Licitação para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Constatemos:

O pressuposto jurídico da Inexigibilidade de licitação é a INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, que, "*latu sensu*", é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, *sui generis* a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

A Lei nº 14.133/21 assim dispõe:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:
(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros **ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

Considerando que o princípio basilar da licitação e da contratação direta sem licitação é a isonomia, desta forma, quando a indicação das características singularizarem o objeto ou o tornarem único, comprova-se a inviabilidade de competição.

Como constatado, é inexigível a licitação, sempre quando houver inviabilidade de competição para a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme aduz o inciso I do Art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Ainda, o § 1º do mesmo inciso dispõe que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição da seguinte maneira:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição **mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.**

Atentando para o exposto, combinado entre, produto e fornecedor exclusivo, sendo que, tal exclusividade deve ser comprovada mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade,



EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

No caso em tela, a exclusividade foi comprovada mediante Certidão emitida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE – ABES, na qual declara “que a empresa ATTUS PROCURADORIA DIGITAL LTDA é a única desenvolvedora e detentora dos direitos de propriedade intelectual, consubstanciados nos direitos autorais, patrimoniais e comerciais da solução ATTUS PROCURADORIA DIGITAL, desta forma, detém exclusividade, em todo território nacional, na comercialização de licenças de uso, serviços de implantação, sustentação, garantia de evolução tecnológica e funcional, bem como demais serviços relacionados a manutenção e suporte técnico operacional da solução ATTUS PROCURADORIA DIGITAL.”

Destarte, é imperioso trazer à baila, que o Tribunal de Contas de União (TCU) no Informativo nº 49, exarou entendimento que a “carta de exclusividade”, por si só, não é suficiente para demonstrar a exclusividade da empresa ou fornecedor, cabendo ao responsável pela contratação tomar as medidas necessárias para assegurar a veracidade das declarações, sob pena de responsabilização.

Cabe enfatizar, que a demonstração da vantajosidade dos preços e o dever de zelar pela economicidade conforme art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/21, cabe a Administração Pública e em eventual descumprimento haverá como consequência a responsabilização civil e administrativa dos agentes públicos envolvidos.

Para demonstrar a compatibilidade com o preço praticado no mercado pela empresa fornecedora, o Ordenador da Despesa juntou ao pedido cópias de Notas Fiscais e de Contratos de Prestação de serviço com outros Entes da Administração Pública.

Por fim, o Decreto Municipal nº 2.448, de 09 de janeiro de 2024, regulamenta procedimentos de dispensa de licitação, inclusive na forma eletrônica, e de inexigibilidade de licitação, previstos nos artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração direta e indireta do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, dispõe em seu art. 14 da mesma forma que a legislação federal referida, vejamos:

Art. 14. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

...

§1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição **mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.**



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



Declaro que a presente certidão é verdadeira e fiel reprodução do original que se encontra em meu poder, e que a mesma foi expedida em conformidade com o que dispõe o art. 1º da Lei nº 1.234/78.

A presente certidão foi expedida em conformidade com o que dispõe o art. 1º da Lei nº 1.234/78, e a mesma é verdadeira e fiel reprodução do original que se encontra em meu poder.

A presente certidão foi expedida em conformidade com o que dispõe o art. 1º da Lei nº 1.234/78, e a mesma é verdadeira e fiel reprodução do original que se encontra em meu poder.

EM BRANCO

A presente certidão foi expedida em conformidade com o que dispõe o art. 1º da Lei nº 1.234/78, e a mesma é verdadeira e fiel reprodução do original que se encontra em meu poder.

A presente certidão foi expedida em conformidade com o que dispõe o art. 1º da Lei nº 1.234/78, e a mesma é verdadeira e fiel reprodução do original que se encontra em meu poder.

A presente certidão foi expedida em conformidade com o que dispõe o art. 1º da Lei nº 1.234/78, e a mesma é verdadeira e fiel reprodução do original que se encontra em meu poder.

A presente certidão foi expedida em conformidade com o que dispõe o art. 1º da Lei nº 1.234/78, e a mesma é verdadeira e fiel reprodução do original que se encontra em meu poder.

A presente certidão foi expedida em conformidade com o que dispõe o art. 1º da Lei nº 1.234/78, e a mesma é verdadeira e fiel reprodução do original que se encontra em meu poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



Por todo o exposto, pode-se dizer que a legislação em vigor não impede a presente contratação do evento pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal, por Inexigibilidade de licitação.

Faz-se mister informar que foi realizada consulta e nenhum registro foi encontrado em nome do ATTUS PROCURADORIA DIGITAL LTDA no site do Portal da Transparência do Governo Federal e no sistema SICAF, verificando-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, que tem como objetivo consolidar a relação das empresas que sofreram sanções das quais decorra alguma restrição ao direito de celebrar Contratos com a Administração Pública.

CONCLUSÃO

Assim, diante da análise dos documentos encaminhados pelo Procurador Geral do Município, o Sr. Júlio César Casimiro Corrêa, acerca da contratação ora mencionada, com base nos dispositivos legais que regem a matéria, é o parecer opinativo desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade jurídica de contratação da empresa, nos termos apresentados a esta Administração Pública, através de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/21 e suas alterações, em favor da empresa **ATTUS PROCURADORIA DIGITAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.108.681/0001-31, situada à Rua João Wessler, 520 - Sala 01 - Nossa Senhora Aparecida, São Ludgero/SC - CEP 88730-000, representada pelo sócio administrador, Sr. Esio Mendes de Souza da Cunha, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 909.951.049-72, residente e domiciliado na Avenida Onze de Junho, 1266, AP 14, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04041-004.

O valor total da presente contratação é de **R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais)** pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo o valor mensal de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais) e para efetivação do pagamento, a Contratada deverá encaminhar a Fatura ao setor competente da Secretaria solicitante, com o devido atesto do servidor responsável, designado para tanto.

É o parecer, em caráter opinativo.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 02 de Outubro de 2024.

Flávia Thálassa da Silva Barreto

Advogada

OAB/PE nº 36.031 - D



Para a realização desta obra, a Prefeitura Municipal de Caro de Santo Antônio, por meio da Comissão de Licitação, abriu um edital de licitação para a contratação de empresa para a execução dos serviços de construção civil, especificamente a construção de uma obra de infraestrutura urbana, localizada no bairro de [nome do bairro], com o objetivo de melhorar as condições de saneamento básico e a qualidade de vida da população local.

EMPRESA

EM BRANCO

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de construção civil, especificamente a construção de uma obra de infraestrutura urbana, localizada no bairro de [nome do bairro], com o objetivo de melhorar as condições de saneamento básico e a qualidade de vida da população local. A licitação será realizada de acordo com o Edital de Licitação nº [número do edital], publicado no Diário Oficial do Município de Caro de Santo Antônio, RJ, em [data de publicação].

João Roberto

Presidente da Comissão de Licitação

Caro de Santo Antônio - RJ